



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 149 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2012  
PROCESSO Nº 1/4826/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813301  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
AUTUANTE: Antônio Alves de Castro  
MATRÍCULA: 037.973-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DECORRENTE DA APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96 (200 UFIRCES). Auto de Infração extinto pelo pagamento.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ILEGIVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICACAO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR LEITURA "X" NO FINAL DE 83 FITAS DETALHE (BOBINAS) NOS PERIODOS DE 2006 E 2007 DE CONFORMIDADE COM A RELACAO DOS CODIGOS DE OPERACAO, ANEXA, FICANDO SUJEITO AO PAGAM DE MULTA NO VALOR DE 36.858,64"

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 36.858,64
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 36.858,64</b>

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização (fls. 03 e 04).

Instruem o processo, o auto de infração nº 2008.13301-5 (fls. 02), Informações Complementares (fls. 03 e 04), Ordem de Serviço nº 2008.25975 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21127 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25126 (fls. 07), Demonstrativo da falta de emissão das Leituras "x" (fls. 08 e 09) e Cópia do Aviso de Recebimento do AI (fls. 11).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 20 a 27).

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 (fls. 30 a 35). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, promove o recolhimento da penalidade consignada pelo julgador administrativo singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 374/2012, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de primeira instância para declarar a PROCEDÊNCIA da autuação. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte apenas não atendeu todas as exigências formais previstas na legislação, através da adoção de atividade não expressamente caracterizada como ilícito tributário na legislação.

No mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária. Isto porque a empresa não fez constar as leituras "x" ao final de 83 fitas detalhe por ele emitidas no decorrer do exercício, como bem assentado no julgamento singular, *in verbis*:

"Cumpre destacar que a acusação formulada nos autos é bastante específica ao indicar que a empresa autuada não emitiu a Leitura "X" no final de 83 (oitenta e três) fitas detalhe. A nossa legislação estadual determina que a Leitura "X" seja emitida no início e no fim da fita detalhe. Ou seja, cada bobina de fita detalhe deve ser iniciada com informações oriundas da Leitura "X", e deve ser também finalizada com informações da referida Leitura. É o que dispõe o Art. 401, inc. I, do RICMS, que a seguir reproduzo:

...  
Mas essa não é a acusação formalizada nos autos. Conforme anteriormente exposto, a acusação em questão reporta-se ao fato de não ter a empresa autuada deixado de emitir a Leitura "X" no final de 83 fitas detalhes. Ou seja, tais fitas detalhe possuem uma imperfeição (qual seja, a ausência de Leituras "X" ao seu final). Trata-se de um descumprimento de norma estabelecida na legislação tributária, sim, mas tal descumprimento não se trata propriamente da falta de emissão de documento fiscal de controle. Dessa forma, não é adequado imputar à autuada a penalidade prevista no Art. 123, inc. VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03)."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, a empresa autuada adotou procedimento que não tem respaldo na legislação estadual, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.

Entretanto, a aplicação da penalidade lançada no auto de infração exigia reparo, conforme promovido pelo julgador singular. O agente do Fisco aplicou a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

É de se observar a clareza do julgamento singular no tocante à retificação da penalidade, haja vista que a empresa não está sendo acusada de deixar de emitir a Leitura "X", mas de não fazer constar ao final das fitas detalhes os dados da Leitura "X", conforme se observa no auto de infração.

Nesta linha de raciocínio, por ser uma penalidade estabelecida para situações que inexista uma penalidade específica, a mesma é dirigida à conduta praticada pelo contribuinte, como estabeleceu o julgador de primeira instância, razão pela qual neste aspecto deve ser confirmada a penalidade nos moldes como consignado no julgamento singular.

Neste íterim, aplica-se ao caso a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d" (multa de 200 UFIRCES) de modo a abranger toda a operação em análise.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, negar-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96 – 200 UFIRCES e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

**DEMONSTRATIVO**

**MULTA = 200 UFIRCES**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Consultora Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima, em manifestação oral, aquiesceu com a decisão proferida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.

  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Luclene de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**